



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0082288-45.2012.815.0081 - Comarca de Bananeiras/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ramon Mendes do Nascimento

ADVOGADO: Iraponil Siqueira Sousa (OAB/PB 5.059)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA. VEÍCULO CONDUZIDO DE FORMA IMPRUDENTE. CONFISSÃO PARCIAL. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. APELO COM REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA COMPROVADA DO ACUSADO. PENA DE INABILITAÇÃO. DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Materialidade e autoria incontestes. Discussão sobre culpabilidade.

Comete homicídio culposo no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas, previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela.

Deve a pena de inabilitação guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade. Redução.

É de ser afastada a indenização mínima dos danos causados prevista no artigo 387, IV, do CPP, tendo em vista que, a par de não ter havido pedido na denúncia a respeito, não houve o necessário debate da matéria no desenrolar da instrução processual, não sendo possível o arbitramento de indenização, ainda que a título de valor mínimo, em desfavor do réu, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo os interessados, se assim desejarem, ingressar com ação própria no âmbito cível.

Provimento em parte do recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Bananeiras/PB, Ramon Mendes do Nascimento, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 302, I e III, e art. 303 do Código Brasileiro de Trânsito (fls. 03/03).

Narra a inicial acusatória que, no dia 13 de março de 2011, por volta da 18h, na Rodovia PB 105, na entrada do município de Bananeiras/PB, mais precisamente na curva conhecida como "curva do sabão", o denunciado, ao conduzir de forma imprudente, o seu veículo automotor, modelo Celta, de cor preta, placa MNV-0218, se distraiu ao tentar baixar o volume do som do veículo, adentrou na contramão, e colidiu com a motocicleta ocupada pelas vítimas, causando a morte de Jorge Luís Rocha da Silva e lesões corporais em Vinícius Sousa da Costa.

Instruído regularmente o processo, o Juiz julgou procedente em parte a denúncia, condenando o acusado nas penas do artigo 302, I e 303, parágrafo único (c/c o art. 302, I), do CTB, c/c art.70 do Código Penal. Fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Aplicou, ainda, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor em igual período.

Atendendo às prerrogativas do art. 44 do CP, a reprimenda foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43) e pena pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Bem assim, nos termos do art. 387, I, do Código de Processo Penal, fixou uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga em favor da família da vítima (fls. 263/266).

Inconformado, recorreu o inculpado, pugnando por sua absolvição, sob o fundamento de que a vítima concorreu para o evento.

Por outro bordo, alega que a inicial errou ao tipificar os fatos como homicídio culposo. Outrossim reclama que a representação da vítima em relação a lesão corpora prosseguimento do feito.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nas razões recursais, o apelante ataca, ainda, a dosimetria aplicada e a indenização arbitrada (fls. 295/297).

Nas contrarrazões, o Promotor pugnou pelo improvimento da apelação, mantendo-se os termos da condenação por seus próprios fundamentos (fls. 300/303).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento parcial do apelo no sentido de excluir a indenização arbitrada do apelo (fls. 306/314).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. Além de adequado e de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

Conforme relatado, no dia 13 de março de 2011, por volta da 18h, na Rodovia PB 105, na entrada do município de Bananeiras/PB, mais precisamente na curva conhecida como "curva do sabão", o denunciado, ao conduzir de forma imprudente, o seu veículo automotor, modelo Celta, de cor preta, placa MNV-0218, se distraiu ao tentar baixar o volume do som do veículo, adentrou na contramão, e colidiu com a motocicleta ocupada pelas vítimas, causando a morte de Jorge Luís Rocha da Silva e lesões corporais em Vinícius Sousa da Costa.

Em suas razões recursais, o apelante afirma que existiu culpa concorrente do condutor da motocicleta, isto porque, ao "colocar uma moto em movimento, com um garupa em Rodovia Estadual, no período noturno e, em local bastante perigoso (curva onde já se registrou muitos acidentes), efetivamente concorreu para o sinistro".

Argumenta, também, que o sentenciante errou ao capitular o fatos como homicídio culposo em relação a vítima Jorge Luís Rocha da Silva. No seu entendimento, os fatos deveriam ser tratados como lesão seguida de morte.

Aduz que inexistente concurso formal para majorar a pena. Isto por que, no seu entendimento, a lesão corporal fica condicionada a representação da vítima.

No entanto, merece prosperar parcialmente tais alegações.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Como bem expressou o apelante, não existem motivos legais para determinar o prosseguimento do feito em relação ao art. 303 do Código Brasileiro de Trânsito. O lesionado no acidente, Vinícius Souza da Costa, em 18 de dezembro de 2012, data da interposição da denúncia, contava com 18 (dezoito) anos 6 (seis) meses e 2 (dois) dias, porém ao completar a maioridade sem se manifestar nos autos, renunciou ao seu direito de representação. Sendo assim, passados mais de 06 (seis) meses, não se pode mais demandar em juízo em relação a esse fato.

Nesse diapasão, a jurisprudência pontifica:

"APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. ART. 303 DO CTB. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL E DEFENSIVA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DA VÍTIMA. Preliminar. Vítima que não ofereceu representação no prazo legal. Por ser delito que demanda ação penal pública condicionada a representação, imperativa a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representar da vítima, decorrido o prazo legal de 06 meses. Inteligência do art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, inciso IV, do CP e art. 291, § Io, do CTB. Preliminar acolhida. Apelo provido para declarar a extinção da punibilidade do acusado. (TJRS; ACr 121516-89.2014.8.21.7000; Casca; Primeira Câmara Criminal; Rei. Des. José Ricardo Coutinho Silva; Julg. 17/09/2014; DJERS 30/09/2014)".

Esse entendimento é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA, EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, IMPUTADA A CONDUTOR NÃO HABILITADO LEGALMENTE (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL, TAMBÉM QUANTO AO CRIME DE DIREÇÃO NÃO HABILITADA (ART. 309 DO C.T.B.). PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA ABSORÇÃO. HABEAS CORPUS PARA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEFERIMENTO.

1. No caso presente, o fato delituoso corresponderia a uma lesão corporal culposa, em acidente de trânsito, atribuída a condutor inabilitado legalmente, crime de dano previsto no art. 303, parágrafo único, do C.T.B., e não de simples perigo, como considerado no art. 309. 2. E o ofendido não ofereceu a indispensável representação para a ação penal, no prazo legal de seis meses (artigos 88 e 92 da Lei nº 9.099/95, 103 e 107, IV, do Código Penal). 3. Em face dos princípios da consunção e da absorção, o crime de dano efetivo (lesão corporal culposa imputada a condutor legalmente inabilitado), não poderia ser convertido em crime de perigo (direção inabilitada), para se viabilizar a ação penal incondicionada, como concluiu o acórdão impugnado. 4. Habeas Corpus deferido, para se trancar a ação penal, adotando-se, para isso, também, os fundamentos deduzidos nos precedentes. 11. (STF; HC 80221; MG; Primeira Turma; Rei. Min. Sydney Sanches; Julg. 08/08/2000; DJU 24/11/2000; p. 00087).

Sendo assim, deve-se decotar da pena, o concurso formal, reduzindo-se da reprimenda, tão somente 06 (seis) meses, 20 (vinte) dias, referente ao concurso formal em relação ao tipo previsto no art. 303 do C.T.B.

No que tange à autoria e materialidade, a sentença prolatada não carece de reforma, já que não existem dúvidas sobre a culpabilidade do apelante, devendo-se, portanto, manter a condenação imposta.

Comete homicídio culposo no trânsito, bem assim, lesão corporal culposa, quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas, previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela.

O mestre Aníbal Bruno, in Direito penal parte geral: fato punível, p. 80, magistralmente, apresenta sua definição de culpa, in verbis:

"Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposos se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente".

Observa-se, pois, que a culpa não se presume, devendo ser demonstrada objetivamente, e o seu ponto nuclear está na previsibilidade, isto é, na possibilidade de antevista do resultado, em condições normais ao homo medius, elemento essencial que restou configurado na hipótese.

Com efeito, sabe-se que as principais causas dos acidentes de trânsito são: excesso de velocidade, desrespeito à sinalização e às normas de trânsito, ausência da distância de segurança entre veículos, avanço de sinal, não sinalização ao fazer uma manobra, uso de bebidas alcoólicas, desatenção, etc. Essas causas são caracterizadas como: imprudência, imperícia e negligência, falhas humanas, condutas que devem ser reprimidas, sob pena de causar não, apenas, caos no tráfego, mas, risco de vida às pessoas que, na maioria das vezes, tornam-se vítimas fatais.

O recorrente, por conduzir seu veículo automotor com a falta de atenção incompatível para o local (curva), incorreu, de forma cristalina e evidente, na modalidade culposa de imprudência, não se exigindo a presença concomitante das três espécies, para fins de imposição de pena.

O próprio acusado, quando ouvido na esfera policial, acompanhado do seu Advogado Iraponil Siqueira Sousa, sem nenhum constrangimento, diz textualmente às. 11:

"(...) por volta das 19h, e na saída de Bananeiras/PB, em uma curva, conhecida como "curva do sabão", o interrogado ao tentar baixar o volume do aparelho de som toca CDs, **se distraiu e quando percebeu lá estava na contramão, estando de frente para uma motocicleta: QUE o acidente se deu de forma rápida** e o interrogado não teve tempo para frear, apenas tentou desviar a direção do veículo, mesmo assim ainda colidiu com a POP 100;(..."(grifei)



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ao depor em juízo, o denunciado diz às fls. 185/186:

"Que é verdadeira em parte a acusação que lhe pesa."

A prova, assim, demonstra a culpabilidade do acusado, uma vez que, ao dirigir seu veículo de forma visivelmente imprudente (preocupado com o volume do som), sem observância do dever objetivo de cuidado, colocou em risco a vida de outras pessoas, como de fato restou provado pela causação da morte da vítima Jorge Luís Rocha da Silva e ofendeu a integridade física de Vinícius Sousa da Costa que trafegava na outra pista de rolamento.

Assim sendo, não havendo qualquer dúvida acerca da materialidade, demonstrada a autoria e a culpa evidente do apelante no evento, o decreto condenatório, ora rechaçado, devidamente lastreado nas provas dos autos, deve ser mantido.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

"HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, CTB). ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. Motorista que reduz a velocidade em rodovia, sem qualquer cautela, visando realizar manobra à esquerda para o ingresso em outra estrada e, com isso, obstrui a passagem do automóvel de atrás, que não consegue frear a tempo. Colisão de veículos que resulta na morte de uma passageira. Culpa manifesta. Laudo pericial e palavras de testemunhas que confirmam imprudência por parte do acusado. Versão exculpatória inverossímil. Evento fatal causado pelo outro veículo. Fato não comprovado e que não exclui a responsabilidade do acusado, ademais. Compensação de culpas. Impossibilidade. Perdão judicial. Inaplicabilidade. Necessidade condenatória imperiosa. Responsabilização inevitável. Apelo improvido. (TJSP; APL 0058964-58.2010.8.26.0576; Ac. 8969145; São José do Rio Preto; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rei. Des. Luis Soares de Mello; Julg. 10/11/2015; DJESP 17/11/2015)."

"APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE TRÂNSITO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

HOMICÍDIO CULPOSO. IMPRUDÊNCIA COMPROVADA. PREVISIBILIDADE POSSÍVEL. CONVERSÃO PROIBIDA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAISE PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECOTE DA PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM APLICADO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Se a prova pericial, em consonância com os depoimentos testemunhais, confirma a atitude imprudente do réu na condução do veículo automotor que causou a morte da vítima, é de se manter a sentença que o condenou por homicídio culposo no trânsito. II. A suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de decote da condenação que inclusive guarda estrita proporção com a pena privativa de liberdade. (TJMG; APCR 1.0472.09.025192-8/001; Rei. Des. Adilson Lamunier; Julg. 20/10/2015; DJEMG 26/10/2015)“.

Portanto, diante das provas constantes dos autos, não há espaço para a absolvição pleiteada, uma vez que restou devidamente comprovada a culpabilidade do acusado.

Contudo, é de se observar que o apelante confessou o delito em parte. Nesse aspecto, calha timbrar decisão recente do STJ, vejamos:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PORTE DE ARMA E FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ERESP N. 1.154.752/RS. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal, não tem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, quando utilizada pelo juiz para fundamentar a condenação, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, ainda que a confissão tenha sido parcial. A terceira seção desta corte superior, ao julgar o ERESP n. 1.154.752/RS, uniformizou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas impostas ao paciente para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, para o delito de porte de arma, e em 3 meses de detenção, para o delito de falsa identidade. (STJ; HC 330.697; Proc. 2015/0175390-2; SP; Quinta Turma; Rei. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 10/12/2015)"

Sendo assim, entendo que o magistrado pecou ao não aplicar a atenuante da confissão.

Da dosimetria

Diante do amplo efeito devolutivo da apelação, vislumbro, ainda, que houve, data venia, um lapso do sentenciante na aplicação da pena ao não reconhecer a atenuante da confissão.

A hodierna processualística penal exige que, na aplicação da reprimenda, o juiz, mesmo abastecido do poder discricionário, deve se deter aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para alcançar a justiça pretendida, o que faz concluir que tal poder não é absoluto, devendo guardar inteira proporção com a dimensão do caso sob sua competência, para não cair na arbitrariedade (abuso), ou seja, deve equacionar coerentemente todos os dados que dispõe no bojo do caderno processual, no intuito de que, condenando o réu, este venha a cumprir a pena compatível à sua conduta delitativa, de modo que a sua sanção sirva para compensar o mal praticado contra a sociedade.

Desta feita, trago a jurisprudência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"A aplicação da sanção criminal deve ser perfeitamente individualizada para que o poder discricionário que o juiz sentenciante tem ao fixar a pena não seja absoluto e não se transforme em arbítrio." (TJSC - ACR 2005.025092-3 - Ascurra - Ia C.Crim. - Rei. Des. Soion D'Eça Neves - J. 18.10.2005).

Ao conferir ao magistrado a tarefa de quantificar a redução ou exasperar a pena, o legislador escolheu como limite o da prudência judicial, para que não ocorra a troca da certeza do direito pelo arbítrio. Dessarte, o poder quantificador do juiz está adstrito aos limites principiológicos do sistema jurídico-penal.

Nessa esteira, adotando as circunstâncias judiciais já bem sopesadas no decisum verberado (fls. 263/266), as quais, em sua grande maioria, foram favoráveis ao apelante, retifico o quantum da pena-base, inicialmente fixado em 02 (dois) e 06 (seis) de detenção.

Por ser menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, do CP), o sentenciante reduziu a pena em 06 (seis) meses. De igual modo, entendo que é justa a redução, perfazendo uma pena de 02 (dois anos de detenção).

Deixo de aplicar a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), em razão da pena atingir seu patamar mínimo.

Quanto a incidência do inciso I, do art. 302, do CTB, agiu com acerto o magistrado a majorar a pena em 1/3. Por isso, aplico o mesmo parâmetro para majorar a pena em 08 (oito) meses, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

Em relação a indenização estabelecida, é de se esclarecer que não foi objeto da denúncia, nem das alegações finais da acusação.

No parecer de fls. 306/314, a douta Procuradoria, entendeu que a indenização arbitrada não foi objeto de discussão em juízo, razão pela qual, opinou pela procedência parcial, para excluir, tão somente a indenização da sentença.

A assiste razão em parte o Parquet. Nesse diapasão, a jurisprudência orienta:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1. Mérito. Demonstrado o agir imprudente do réu ao invadir a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pista de rolamento contrária à sua, dando causa à colisão que vitimou o caroneiro do outro veículo. 2. Penas. Redução das penas, uma vez que somente as consequências do crime, diante dos danos materiais deixados no veículo, merecem valoração negativa. Penas estabelecidas um pouco acima do mínimo legal. 3. Indenização mínima. É de ser afastada a indenização mínima dos danos causados prevista no artigo 387, IV, do CPP, tendo em vista que - a par de não ter havido pedido na denúncia a respeito -, não houve o necessário debate da matéria no desenrolar da instrução processual, não sendo possível o arbitramento de indenização, ainda que a título de valor mínimo, em desfavor do réu, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo os interessados, se assim desejarem, ingressar com ação própria no âmbito cível. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70065436511, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 05/11/2015)

No mais, mantenho a substituição da pena corporal por restritiva, com as devidas retificações, em razão da reforma do julgado.

Ante todo o exposto, em harmonia parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 306/314), **dou provimento, em parte**, ao recurso, para, reformar parcialmente a sentença, no que tange à fixação das penas corporal e pecuniária, corrigindo-as para o patamar definitivo de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e, excluindo a indenização de R\$ 10.000 (dez) mil reais**, em face de não ter sido objeto da exordial.

No entanto, de ofício, entendo pela reforma da pena de inabilitação com fulcro no artigo 293, CTB, tal qual vem decidindo esta Câmara em casos similares.

Deve a pena de inabilitação guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, que, no caso dos autos, foi aplicada em seu mínimo legal. Razão de a pena de inabilitação merecer reforma para ser aplicada em 02 (dois) meses, já que o artigo 293 prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

Assim, merece provimento parcial o recurso apelatório



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para que seja reduzida, também, a pena de inabilitação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Joás de Brito Pereira, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador João Batista Barbosa (MM. Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro ano de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator